



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2013, que *"Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de pedágio.*

"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	004
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	005
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	006
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	007

TOTAL DE EMENDAS: 4



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA NÚMERO - PLENÁRIO
(AO PLC 8 DE 2013)

Inclua-se o seguinte artigo 4º ao Projeto de Lei Complementar de 2013, renumerando-se os demais:

Art. 4º A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 34-A:

“Art. 34-A Nos casos de Estado de Calamidade Pública ou qualquer outra emergência de caráter nacional em vigência após a aprovação de decreto pelo Congresso Nacional, ficarão suspensas as cobranças de tarifas de pedágio nas rodovias concedidas pelo Poder Público à iniciativa privada para o transporte de cargas quando feita por transportadores autônomos ou cooperados.

Parágrafo único. A queda das receitas proveniente da suspensão do pedágio de que trata o *caput* do artigo constitui risco do poder concedente, salvo disposição contrária em contrato.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A pandemia do novo coronavírus acarretou a decretação do estado de calamidade pública no Brasil. Pelo país, os efeitos foram sentidos em diversos setores da economia e com o transporte de cargas não foi diferente. O Brasil conta hoje, segundo a Agência Nacional de Transportes Terrestres, com uma frota de cerca de 2 milhões de caminhões, deste total, ainda segundo a ANTT, 703 mil são autônomos e outros 26 mil são cooperados, ou seja, são caminhoneiros que trabalham para o seu próprio sustento e não podem parar por não possuírem outra fonte de renda para pagar o financiamento do caminhão e levar o sustento para suas famílias.

Segundo dados da Confederação Nacional dos Transportes (CNT), de janeiro a outubro de 2019 houve um aumento de 4,5% no volume de tráfego de caminhões nas rodovias brasileiras pedagiadas, a Confederação informa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

ainda que quase 107 mil veículos comerciais pesados foram licenciados no mesmo período, uma alta de 39,4% em relação ao mesmo período de 2018.

Como vemos, o setor vinha reagindo em 2019 às crises anteriores, no entanto, com a realidade imposta pela pandemia, tal reação que ainda era insuficiente, no entanto, foi freada. Isso trouxe mais dificuldades para estes trabalhadores honrarem seus compromissos.

Ainda temos pouco mais de três meses de duração do Estado de Calamidade Pública, seis meses já se passaram desde a decretação. A isenção do pedágio para esta parcela de trabalhadores ainda pode trazer um importante benefício, sobretudo quando se pretende a retomada da economia. É um incentivo que o Senado pode dar neste sentido para garantir um alívio para os autônomos e cooperados e um impulso para a volta à normalidade na economia.

Diante do exposto, peço o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2020.

**Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)**

SUBEMENDA N° - PLEN
(à Emenda nº 3 do PLC nº 8, de 2013)

Substitua-se a expressão “Ministério da Infraestrutura” por “Poder Executivo” no PLC nº 8, de 2013, na forma do substitutivo apresentado pela CI.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 84, inciso IV, estatui que compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Portanto, consideramos que o parágrafo único do art. 1º bem como a redação proposta para o § 3º do art. 320 do CTB devam ter seu texto alterado para substituir a expressão “Ministério da Infraestrutura” por “Poder Executivo”.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PLC nº 8, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLC nº 8, de 2013:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, que autoriza a união a delegar aos Municípios, aos Estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e a exploração de rodovias e portos federais, com o intuito de conceder isenção do pagamento de pedágio aos que possuem residência permanente ou exerçam atividade profissional permanente no próprio Município em que esteja localizada praça de cobrança de pedágio bem como às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras que realizem tratamentos de saúde e de reabilitação nesse Município.”

Dê-se a seguinte redação ao proposto art. 4º-A da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, na forma do art. 2º do PLC nº 8, de 2013:

“Art. 4º-A São isentos do pagamento de tarifa de pedágio os veículos cujos proprietários possuam residência permanente ou exerçam atividade profissional permanente no próprio Município em que esteja localizada praça de cobrança de pedágio bem como as pessoas com deficiência e as pessoas com doenças raras que realizem tratamentos de saúde e de reabilitação nesse Município.

§ 1º Para se beneficiar da isenção na praça de cobrança de pedágio do Município em que reside ou trabalha, o proprietário deverá ter seu veículo credenciado pelo poder concedente e pelo concessionário, periodicamente.

§ 2º Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o § 1º deste artigo bem como para a isenção das pessoas com deficiência e das pessoas com doenças raras que realizem tratamentos de saúde e de reabilitação no Município em que esteja

localizada praça de cobrança de pedágio serão fixados em regulamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora proponho pretende estender a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras que realizem tratamentos de saúde e de reabilitação no Município em que esteja localizada praça de cobrança de pedágio.

Entendo que a medida se alinha com a nossa Constituição, no que tange à efetivação do direito à saúde de todos os brasileiros, ao propor a eliminação de barreiras que dificultam o acesso aos serviços de saúde, tão necessários.

Certa da justeza da medida, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**SUBSTITUTIVO DA CI AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 8,
DE 2013**

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de pedágio.

EMENDA ADITIVA

Acresça-se os seguintes §§2º e 3º ao art. 1º do Substitutivo da CI ao Projeto de Lei da Câmara n. 8 de 2013, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 1º

.....

§2º É isento do pagamento de tarifa de pedágio o veículo cujo proprietário possua residência permanente, ou exerça atividade profissional permanente, ou, ainda, que estude ou cujos dependentes estudem no próprio Município em que esteja localizada sistema de cobrança de pedágio.

§3º Também fará jus à isenção de que trata o §2º o proprietário do veículo que necessite – ou cujos dependentes necessitem – deslocar-se para o município da cobrança de pedágio para realização de tratamento de saúde de caráter continuado.

.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva trazer novamente ao texto legal a intenção original do Projeto proposto pelo Senador Amin, que era o de isentar da tarifa os moradores e trabalhadores permanentes dos Municípios cuja rodovia de acesso tenha cobrança de pedágio.

Aproveitamos para incluir, entre os beneficiários da isenção, as pessoas que necessitem se deslocar para o município da praça para realização de tratamento de saúde de caráter continuado e aqueles que estudem ou cujos dependentes estudem na região.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE